



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.000948/2007-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.216 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente EDJALMA DA SILVA VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

NULIDADE.CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO.

A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

O regulamento não pode ir contra a lei nem criar novas obrigações nela não previstas, sob pena de ilegalidade, mas ensina Hely Lopes Meirelles que o regulamento posto em vigência por decreto, *"embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicá-la e de prover sobre as minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo."* (in Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, p. 156)

No caso, observando o Auto de Infração, não se encontra nenhuma imposição que não tenha sido baseada em lei, sendo somente explicadas pelo Regulamento do Imposto de Renda.

DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS.

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

DEDUÇÕES EM LIVRO CAIXA. REMUNERAÇÃO PAGA A TERCEIROS. EXIGÊNCIAS. LEI.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. Lei nº 8.134, de 1990, artigo 6º.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa— Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor do Contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, dos anos calendário de 2003, 2004 e 2005, exercícios de 2004, 2005 e 2006, respectivamente, onde foi exigido o montante de imposto de R\$ 20.516,85, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de 75%, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

No bojo da autuação, narra a Autoridade Fiscal responsável pelo feito como desenvolveu-se o procedimento de apuração, tratando dos termos e respostas prévias à lavratura do Auto, e a constatação de três infrações: 1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; 2) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, e 3) dedução indevida de despesas de livro caixa. Em relação a essa glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, existem ainda os demonstrativos pormenorizados com valor e motivo de cada uma delas (fls. 27 a 37).

Inconformado com o lançamento o Contribuinte apresentou Impugnação, onde, em resumo, assim manifestou sua inconformidade: a) cerceamento do direito de defesa, alegando que "cumpre ao autor apontar os fatos constitutivos de seu direito"; b) cobrança de imposto com base em Regulamento, dizendo que foram citados artigos do RIR/1999; c) comprovação de despesas pagas com empregados, na atividade profissional e que, no caso de dúvida, decida-se pro contribuinte. Anexou declarações assinadas pelos alegados empregados e requereu prova pericial para se comprovar a autenticidade das mesmas. Destaco ainda que concordou expressamente com a parte da autuação relativa à omissão de rendimentos decorrentes de honorários contábeis (fl. 570).

Ao julgar a Impugnação, a DRJ em Salvador/BA, em resumo assim dispôs:

- Não procedem os argumentos de que caberia ao Fisco provar que o Contribuinte não tinha direito a certas deduções. O Auto de Infração descreveu minuciosamente os procedimentos adotados, a base legal é correta e não vislumbrou cerceamento de defesa;

- Tratou de cada espécie de despesa que não foi aceita, em especial da questão relativa a dedução com o trabalho de terceiros. Especificou que a legislação que trata do assunto, para concluir que o contribuinte não comprovara que tal remuneração fora paga com vínculo empregatício e assumira ainda os encargos trabalhistas e previdenciários;

Concluiu-se então que está correto o lançamento e decidiu-se pela improcedência da Impugnação.

Cientificado dessa decisão pessoalmente em 22/09/2009 (folha 629), o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/10/2009, com protocolo na folha 631. Em sede de recurso, em resumo, destaco o seguinte:

a) Cerceamento do direito de defesa porque não fora acolhido seu pedido de perícia, não se buscando assim a verdade material. Pede a nulidade da decisão recorrida;

b) Indica "mérito", mas continua a repetir a questão da negativa de perícia e o direito à ampla defesa;

c) Fala das funções do regulamento do imposto de renda, para entender que a glosa perpetrada não foi estribada em lei;

d) Trata genericamente de despesas glosadas e especificamente da questão da dedutibilidade com os salários de empregados, reputando-os despesas efetivamente comprovadas;

Assim, REQUER a nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento de defesa ou, alternativamente, que o processo seja convertido em diligência para a realização de perícia que comprove qual foi seu "*ganho real*".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Primeiro, observo que o Contribuinte não questionou a matéria relativa à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, porquanto considerar-se-á a mesma fora do litígio, a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972.

PRELIMINARES.

Sobre a expressão "legislação tributária", diz o Código Tributário Nacional:

Art. 96. - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

(...)

Art 99 – O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação do CTN.

O regulamento não pode ir contra a lei nem criar novas obrigações nela não previstas, sob pena de ilegalidade, mas ensina Hely Lopes Meirelles, que o regulamento posto em vigência por decreto, "*embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicá-la e de prover sobre as minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo.*" (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª ed., RT, p. 156)

Diz mais Kiyoshi Harada :

“Não há em nosso ordenamento jurídico decreto como categoria normativa autônoma. Não existe o chamado “regulamento autônomo”. Contudo, a lei pode delegar ao Executivo o estabelecimento de obrigações tributárias acessórias, como por exemplo o prazo para escrituração de livros fiscais, a definição dos modelos desses livros, a entrega de informações cadastrais etc. Pode, também, a lei dispor que o prazo de recolhimento de determinado imposto será estabelecido por decreto. Disso resulta que as obrigações acessórias, em casos de delegações legislativas, podem ser estabelecidas por atos do poder Executivo”. (in Curso de Direito Financeiro e Tributário, 23 ed, p. 529)

Outrossim, observando o Auto de Infração, não encontro nenhuma imposição que não tenha sido baseada em lei, estando todas elas citadas, por exemplo: Lei nº 7.713, de 1988, Lei nº 9.250, de 1995, Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 9.537, de 1997, etc.... Mesmo a

combatida determinação constante no artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda encontra base legal, citada na autuação, no Decreto-lei nº 5.844, de 1943, artigo 11, §§ 3º a 5º, *verbis*:

Art 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. (grifei)

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte. (grifei)

§ 5º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma deste decreto-lei, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na órbita administrativa. (grifei)

Sobre os Decretos-leis, têm força de lei e foram expedidos por Presidentes da República em dois períodos: de 1937 a 1946 e de 1965 a 1989. Nossa atual Constituição não prevê essa possibilidade, mas alguns Decretos-Leis ainda permanecem em vigor, como é o caso do acima transcrito, conforme se colhe do sítio eletrônico do Palácio do Planalto. (*disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos-leis#content>*)

Assim, o fato de ter a Fiscalização, bem como o Julgador *a quo*, citado o regulamento, que, registro, está em consonância com a lei, nos dispositivos aqui em análise, nada prejudicou sua defesa ou justifica a alegação de exigência tributária "baseada em regulamento". Basta ler o corpo da autuação para, querendo, encontrar a base legal.

Também, o artigo 926 do Regulamento do Imposto de Renda, que foi citado para dizer como foi efetuado o lançamento é instrumental, não obstante a competência do Auditor Fiscal da Receita Federal estar estabelecida em lei (Lei nº 10.593, de 2002) bem como a exigência fiscal ser formalizada em autos de infração (art. 9º do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/91, pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005 e pelo art. 25 da Lei nº 11.941/2009, esta última resultado da conversão da Medida Provisória nº 449/2008), em nada alterando o fato de estarem devidamente indicados os dispositivos legais infringidos, para cada uma das constatações apresentadas, como já disse. Vejamos:

Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Quanto à negativa de diligência para promover perícia na escrituração do Contribuinte e em documentos por ele apresentados em busca da "verdade material", a ensejar nulidade da decisão recorrida, também não encontro sentido.

O Decreto nº 70.235, de 1972, em seu artigo 18, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, estabelece que a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

Na Impugnação, observo que o pedido de diligência feito pelo contribuinte era para que fosse comprovado que "as grafias apostas" nas declarações que apresentou de pessoas que se disseram seus empregados eram verdadeiras eram também encontradas em registros contábeis de seu labor.

Ora, se observar a decisão recorrida verá que o motivo alegado pela Autoridade julgadora para não reconhecer como dedutíveis tais pagamentos não foi o fato de duvidar das assinaturas e grafias, mas sim entender que não esteve comprovado o vínculo empregatício, com observância das legislações do trabalho e da previdência social. Assim, tal perícia era totalmente prescindível para a solução do litígio, pois ainda que se comprovasse, desnecessariamente, uma vez que as declarações tem firma reconhecida em Cartório (fls. 582 a 587) a autenticidade das declarações e firmas em uma eventual perícia, repito, considerando a motivação apresentada no Acórdão combatido, tal não teria qualquer utilidade.

Ademais, já se manifestou a Câmara Superior de Recursos Fiscais que:

Acórdão nº 9303-002.485 – 3ª Turma

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/09/2001

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não cabe à Administração suprir, por meio de diligências, mesmo em seus arquivos internos, má instrução probatória realizada pelo contribuinte. Sua denegação, pois, não constitui cerceamento do direito de defesa que possa determinar a nulidade da decisão nos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto 70.235/72. A ausência de prova do direito alegado, autoriza seu indeferimento.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Em sede de recurso, requer que o julgamento seja convertido em Diligência para que uma perícia determine qual fora seu "ganho real". Mas já houve uma auditoria fiscal em suas declarações de rendimentos, as razões do Fisco para as alterações efetuadas estão, como se disse, expostas e fundamentadas e não há porque se determinar que a Administração realize uma perícia sobre seu próprio trabalho, para subsidiar às alegações do Contribuinte, em sede de recurso.

O Fisco já levantou qual seriam os rendimentos e deduções legais permitidas. Cumpriria, então, ao contribuinte demonstrar seus pontos de discordância, com suporte documental, mas ele o faz requerendo que se proceda a uma perícia em seus rendimentos e

livro caixa? E essa perícia seria realizada pelo próprio órgão que o autuou, nos termos do artigo 20 do Decreto nº 70.235, de 1972?

Cite-se:

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”.(NEDER, Marcos Vinícius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, à luz da melhor doutrina pátria, o processo civil, na linha do qual se encontra o processo administrativo fiscal, é um método de composição dos litígios, usado pelo Estado para cumprir sua função jurisdicional, com o objetivo imediato de aplicar a lei ao caso concreto e mediato de pacificação e paz social. Em razão de vários fatores, a forma como o processo se desenvolve assume feições diferentes.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior, “*enquanto processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser.*” Ensina o renomado autor que “*procedimento é, destarte, sinônimo de ‘rito’ do processo, ou seja, o modo e a forma por que se movem os atos do processo*” (Theodoro Junior, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 41 ed. Forense, Rio de Janeiro, 2004, p.303)

Pois bem, o procedimento está estruturado segundo fases lógicas, que tornam efetivos os seus princípios fundamentais, como o da iniciativa da parte, o do contraditório e o do livre convencimento do julgador.

Conforme os artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, é **a impugnação da exigência**, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, que **instaura a fase litigiosa do procedimento**. (grifei)

Assim, não padece de nulidade o Auto de Infração que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, e arts. 10 e 59, do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e devidos enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito de impugnar e recorrer.

MÉRITO.

Veja-se no Auto de Infração e tabelas anexas que cada uma das glosas efetuadas nas despesas escrituradas em Livro Caixa foi especificada e motivada.

Observo, a partir das razões do recurso, peça na qual o Contribuinte deve expor expressamente as razões de sua inconformidade com aquilo que foi assentado pela decisão recorrida, que a única contestação objetivamente efetuada em relação às glosas perpetradas e mantidas pela 1ª Instância refere-se à questão da dedução com o pagamento de empregados, que já tinha sido especificada em sede de Impugnação, onde citou Luciana Santos Souza, Fernando Antonio dos Santos Júnior, Deny Pereira Costa e Silva, Alex Rodrigues Aragão, Matheus Estevam Souza e Iracema Pereira Gama.

Transcrevo da Lei nº 8.134, de 1990:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; (sublinhei/destaquei)

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. (sublinhei/destaquei)

Bem, a leitura do dispositivo acima, em especial das partes destacadas, leva ao entendimento que não é "qualquer remuneração paga a terceiros" que pode ser deduzida, mas aquela onde esteja caracterizado o vínculo empregatício e, não obstante as considerações efetuadas em sede preliminar, "o contribuinte deverá comprovar, mediante documentação hábil e idônea, à disposição da fiscalização" tal situação, para que se mantenha a dedução. Ou seja, a lei não diz que cabe à fiscalização comprovar que não havia vínculo empregatício, caracterizador da dedução em discussão, mas ao contribuinte demonstrá-lo.

Segundo Alice Monteiro de Barros:

"Empregado pode ser considerado como a pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador mediante salário e subordinação jurídica. Esses serviços podem ser de natureza técnica, intelectual ou manual, integrantes das mais diversas categorias profissionais ou diferenciadas.

Daí se extraem os pressupostos do conceito de empregado, os quais poderão ser alinhados em: pessoalidade, não-eventualidade, salário e subordinação jurídica (art. 3º da CLT). Esses pressupostos deverão coexistir. Na falta de um deles a relação de trabalho não será regida pela disciplina em estudo." (in Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed., p. 241)

O Contribuinte alegar que "não se paga a quem não lhe presta serviço" não atende ao comando legal, como se pode observar.

A dedução da base de cálculo do imposto são benefícios concedidos e portanto devem atender aos requisitos impostos pela legislação tributária. Por exemplo, se o Contribuinte pagar as despesas com instrução de pessoa não dependente, nos termos da lei tributária, ainda que comprove o pagamento, não pode deduzir a despesa na apuração de seu imposto devido. Se pagar, neste caso, àquele com o qual não mantenha o regular vínculo trabalhista, ainda que tenha havido a despesa, não será dedutível.

Diz a Fiscalização, na autuação (fl. 17/19):

Relativamente às despesas declaradas como pagamento de pessoal, o autuado alega que são seus funcionários e todos exercem atividades no escritório de contabilidade.

Apresentou os documentos para comprovação do vínculo empregatício. Passaremos a tecer considerações acerca dos documentos apresentados e dos registros consubstanciados no livro caixa. Primeiramente, foi apresentado contrato de experiência relativo à Sra. Elda Batista Pereira com início de vigência a partir de 14 de janeiro de 2003, prorrogado até abril de 2003. Igualmente, foi firmado contrato de experiência com a Sra. Luciana Santos Souza, com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2003, com duração de noventa dias. Em virtude da natureza do deste contrato, entendemos que foram satisfeitas às exigências legais trabalhistas, por isso foram mantidas as despesas escrituradas correspondentes aos pagamentos feitos às senhoras acima referidas, incorridas no período de vigência de tais documentos. As demais despesas escrituradas pertinentes aos pagamentos de salários foram glosadas em virtude de o autuado não ter comprovado a existência do vínculo empregatício sob regime da legislação trabalhista.

Também foi firmado contrato de idêntica natureza com o Sr. Fernando Antonio dos Santos Junior, com início em 01 de novembro de 2003, com duração de 90 dias. Da mesma forma, foram aceitas as despesas incorridas com este funcionário, por estarem amparadas pelo referido documento. As demais, foram glosadas pelos mesmos motivos acima citados.

Com relação às profissionais Deny Pereira Costa e Silva, Iracema Pereira Gomes e Ana Paula Cabral da Rocha não foram apresentados documentos que caracterizassem a formalização do vínculo empregatício sob regime da legislação trabalhista alegado, mediante recolhimentos das obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas, pois o pagamento de salário, por si só, não caracteriza a existência do vínculo exigida pela legislação em apreço. Diante deste fatos, efetuou-se a glosa das despesas incorridas com os pagamentos dos salários das profissionais citadas, por não atenderem aos requisitos estabelecidos na legislação pertinente, qual seja, não restou comprovada a existência do vínculo empregatício sob regime da legislação trabalhista, entre o autuado e tais profissionais.

Por fim, para comprovação da existência de vínculo empregatício, o autuado apresentou contratos de experiência firmado com as pessoas físicas Iracema Pereira Gama, Alex Rodrigues Aragão, Deny Pereira Costa e Silva e Matheus Estevam Souza, porém a vigência destes documentos não engloba os períodos fiscalizados.

Foram apresentadas cópias do Livro de Registro dos Empregados onde constam que o Sr. Matheus Estevam Souza foi contratado em 01 de agosto de 2003 e o Sr. Alex Rodrigues Aragão em 20 de setembro de 2004. Ainda, existem registros de recolhimentos das obrigações trabalhistas e previdenciárias devidas, relativas aos funcionários retromencionados, nos meses seguintes às suas contratações. Assim sendo, uma vez comprovada a existência do vínculo empregatício, foram mantidas as despesas incorridas com pagamentos de salários destes funcionários, a partir do mês de setembro de 2003 pertinentes ao Sr. Matheus e a partir de outubro de 2004 relativas ao Sr. Alex. Com relação às despesas incorridas nos períodos não amparados pelos documentos apresentados, por não atenderem aos requisitos exigidos pelo diploma legal retromencionado, foram glosadas. (sublinhei para destacar)

Ou seja, a Autoridade Fiscal não desconheceu genericamente a existência desses empregados, mas analisou períodos e contratos especificamente, expondo as razões para aceitar a dedução em alguns casos/períodos e negá-la em outros.

Em sua defesa o Contribuinte diz que todas essas pessoas receberam pagamentos e passaram por seu escritório de assessoria e consultoria contábil, citando que se pode verificar suas grafias em alguns registros, para demonstrar a prestação de serviços.

Vejamos, à guisa de exemplo, a declaração de folha 581, onde Alex Rodrigues Aragão diz que manteve relações de trabalho com o Recorrente de 15/01/2001 a 16/08/2005, assim como na folha 584, Matheus Estevam Souza o diz fixando o período entre 01/12/2001 e 31/08/2005. Conforme transcrito acima e sublinhado, a Fiscalização não desconsiderou que tais pessoas tivessem trabalhado para o Recorrente, mas, com base no Livro Registro de Empregados, fixou que Matheus fora contratado em agosto de 2003 e Alex em setembro de 2004.

Assim, entendo que não logrou êxito o Recorrente em atender ao disposto na lei, para fazer jus ao direito de dedução escriturada em Livro Caixa, tampouco instruiu seu recurso, onde tem a oportunidade de exercer sua ampla defesa, com a contestação específica dos fatos que lhe foram imputados, acompanhada da devida documentação hábil.

CONCLUSÃO

Dessa feita, VOTO por rejeitar as preliminares e, no mérito, **negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 10

/03/2016 por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA, Assinado digitalmente em 14/03/2016 por MARCO AURELIO DE

OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 15/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10540.000948/2007-96
Acórdão n.º **2202-003.216**

S2-C2T2
Fl. 652

CÓPIA